Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 769/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/67325/2011/001
PROTOCOLO	: 1893104
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
RECORRENTE	: GETULIO FURTADO BARBOSA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DOS RESULTADOS – CONTAMINAÇÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CELEBRAÇÃO CONTRATUAL JULGADOS IRREGULAR – IRREGULARIDADE – FASES INDEPENDENTES – JULGAMENTOS JURIDICAMENTE DISTINTOS – EXATIDÃO DOS ATOS – REGULARIDADE – PROVIMENTO.

As fases de julgamento da contratação seguem a ordem cronológica dos eventos, podendo ou não ser julgadas em conjunto ou separadas; porém, tais fases são independentes e os julgamentos são juridicamente distintos, razão pela qual a execução financeira contratual, que julgada irregular em decorrência de contaminação da irregularidade das fases anteriores, mas que evidencia a exatidão dos atos praticados, deve ser declarar regular.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Getúlio Furtado Barbosa**, objetivando modificar o acórdão **AC02 – 3672/2017**, dos autos TC/67325/2011, pela Regularidade da Execução Financeira Contratual, em observância ao § 1º do artigo 121 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

Campo Grande, 30 de julho de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, Prefeito Municipal de Figueirão à época em desfavor da r. Deliberação AC02 – 3672/2017 prolatada nos autos TC/67325/2011, que acordou:

> **DISPOSITIVO**
>
> Por todo o exposto, acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:
>
> 1 – pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato de Obra nº 044/2011 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Figueirão/MS, CNPJ/MF nº 10.693.916/0001-28, representada pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Getúlio Furtado Barbosa, CPF/MF nº 365.365.801-25, como contratante, e, de outro lado, a empresa P7 Construções Ltda, CNPJ/MF n.º 13.171.521/0001-53, em razão de que a execução financeira, embora exata em todos os seus termos, encontra-se amparada em procedimento licitatório e celebração contratual julgadas "ilegal e irregular" fato que contamina, em todos os termos, os atos subsequentes, atraindo a incidência do art. 59, III, c/c o art. 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 172, caput, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> 2 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
>
> **DECISÃO**
>
> Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar irregular a execução financeira.
>
> Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.
>
> Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.
>
> Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurados de Contas.

O recorrente, inconformado com os termos da deliberação acima mencionada, encaminha seu Recurso Ordinário, acompanhado de justificativas pertinentes ao caso.

O recurso ordinário foi considerado tempestivo, cabível e formulado nos termos dos artigos 149, 150 e 151 do regimento interno desta Corte de Contas e recebido com efeito suspensivo, nos termos do artigo 68 da Lei Complementar n. 160/2012.

Em Análise ANA – DFEAMA – 11783/2019 a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente concluiu pelo conhecimento e improvimento do recurso, nos seguintes termos:

4 - DA CONCLUSÃO

> Ante o exposto, reiteramos pelo conhecimento do presente recurso, em harmonia com o DESPACHO DSP - GAB.PRES. – 5631/2019, e no mérito, manifestamos pela negação do provimento a fim de que sejam mantidos *in totum* os termos da Decisão AC02 – 3672/2017.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 3268/2020, no qual opinou pelo *"conhecimento e improvimento do presente recurso"*, conforme consta:

> Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte de Contas, perfilando o mesmo entendimento da equipe técnica, opina pelo **conhecimento e improvimento** do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O **juízo de admissibilidade** do recurso já fora verificado, uma vez que o Excelentíssimo Conselheiro Presidente desta Corte de Contas já verificou que o mesmo é cabível e tempestivo, fato este que leva ao seu **conhecimento**.

O inconformismo do Recorrente recai sobre a execução financeira contratual ter sido julgada irregular em decorrência do procedimento licitatório e da formalização contratual serem irregulares.

No mérito, analisando toda a documentação acostada aos autos, bem como os argumentos realizados e as análises da equipe técnica, bem como do Ministério Público de Contas, este Conselheiro Relator entende que assiste razão ao recorrente em suas alegações.

As fases de julgamento seguem uma ordem cronológica da contratação para que estas não se confundam e para que não haja uma execução sendo julgada primeiro que um procedimento licitatório, por exemplo. Porém, as fases são independentes, podendo ou não, serem julgadas juntas ou separadas.

O § 1º do artigo 121 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o qual se encontra na Seção II, Do Controle Externo dos Atos de Contratação Pública e de Execução do Objeto do Contrato, na Subseção I, Disposições Gerais, preconiza:

> Art. 121. O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:

(...)

§ 1º Os julgamentos das matérias no âmbito das **fases** de que trata este artigo, **são juridicamente distintos**; todavia, em decorrência da cronologia dos eventos:

(Grifos deste Conselheiro Relator)

Desta feita, *data vênia* àqueles que possuem entendimento divergente, porém, conforme denota-se, o regimento interno do Tribunal de Contas já esclarece e sedimenta a questão.

Finalmente, cumpridas as etapas processuais pertinentes e eliminadas quaisquer pendências, nos termos do artigo 176 do RI do Tribunal de Contas dá-se por **encerrada a instrução processual** do feito, prosseguindo para o voto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo que do feito consta, consubstanciado no inciso II, do artigo 7º da Lei Complementar n. 160/2012 e nos termos da alínea 'b', inciso III, do artigo 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas, **VOTO** nos seguintes termos:

I – Pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo então Prefeito Municipal de Figueirão, senhor Getúlio Furtado Barbosa, objetivando **modificar a Deliberação AC02 – 3672/2017,** dos autos **TC/67325/2011 pela Regularidade da Execução Financeira Contratual**, em observância ao § 1º do artigo 121 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de julho de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

MSS/dssm